



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 21/19 - DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre alteração da Lei n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991 e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Ficam alterados os seguintes artigos da Lei n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 2º** – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.”

“**Artigo 3º** – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

“**Artigo 7º** – São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as atribuições militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

V – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º – [...].

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

“Artigo 10 – São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – (revogado);

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração

VIII – recondução.”

“ Artigo 12 – [...]

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.”

“Artigo 13 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º – Nos concursos para provimento de cargo de nível superior, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 2º – (revogado).”

“**Artigo 16** – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º – [...]

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º – [...]

§ 5º – No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º – [...].”



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

“**Artigo 17** – A posse em cargo público, dependerá de prévio exame médico de admissional, feito por médico do trabalho.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.”

“**Artigo 18** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Parágrafo único – (revogado).

§ 1º – É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º – O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º – O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.”

“**Artigo 19** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do Servidor.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.”

“**Artigo 20** – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.”

“**Artigo 22** – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único – (revogado)

§ 1º – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

“**Artigo 23** – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.”

“**Artigo 24** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.”



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

“**Artigo 25** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado ao INSS, enquanto não criado o Regime Próprio de Previdência.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.”

“**Artigo 29** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade.

§ 1º – 02 meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º – Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a VII e 113, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo.

§ 5º – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos em virtude de curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento”

“**Artigo 30** – O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 04 meses do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º – De posse da informação, o órgão de pessoal, encaminhará para comissão que emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º – Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ 3º – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se autoridade considerar aconselhável à exoneração do servidor, ser-lhe a encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º – A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29, desta Lei, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

“**Artigo 31** - Ficar dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Parágrafo único – A dispensa prevista neste artigo, se estende aos Servidores beneficiados com a excepcionalidade do artigo 19º do ADCT da Constituição Federal, se aprovados em concurso público.”

“**Artigo 32** – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por ocasião administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39. e 41.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.”

RECONDUÇÃO

“ **Artigo 32 A** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 40. “

“**Artigo 35** – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV - (revogado);

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

VIII – readaptação.

Parágrafo único – A aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social importa em vacância do cargo.”

“**Artigo 38** – A vacância ocorrerá na data:



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

- I – do falecimento;
- II – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, de que determinar esta última medida, se o cargo já tiver criado;
- III - da posse de outro cargo de acumulação proibida;
- IV – do ato que conceder a aposentadoria, exonerar, demitir ou conceder promoção.”

“ **Artigo 41** – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, exame realizado por médico do trabalho.

§ 1º – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade encaminhado ao INSS enquanto não se criar o Regime Próprio de Previdência do Município.”

“ **Artigo 42** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por exame realizado por médico do trabalho

·
§ 1º – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.”



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

“Artigo 49 - [...]

Parágrafo único - (revogado)

§ 1º – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Entidade Sindical;

§ 2º – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 3º – O total de consignações facultativas de que trata o § 2º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

“Artigo 50 – As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedente 20 % da remuneração, provento, aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único - (revogado)

§ 1º – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades, e aplicação das penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ 2º – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10 % da remuneração, provento, aposentadoria ou pensão.

§ 3º – Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º – Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

“**Artigo 53** – O Servidor Público será aposentado, pelo Regime Geral de Previdência Social, enquanto não criado o Regime Próprio de Previdência Social pelo Município:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei Federal, e proporcionais nos demais casos, conforme Artigo 40º, inciso I da Constituição Federal;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente pelas regras do pelo Regime Geral de Previdência Social, enquanto não criado o Regime Próprio de Previdência Social pelo Município;

§ 1º – As exceções ao disposto no inciso III, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - (revogado).



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ 3 ° – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade de acordo com o Regime Geral de Previdência Social, enquanto não criado o Regime Próprio de Previdência Social pelo Município.

§ 4 ° – Os proventos de aposentadoria, dos servidores já aposentados pelo extinto Regime Próprio de Previdência, nunca serão inferiores a um salário-mínimo, serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao Servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5 ° – O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6 ° – É assegurado ao Servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período afastado.

§ 7 ° – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202., § 2 ° da Constituição Federal.

§ 8 ° – O Servidor Público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º – (revogado)

§ 10 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Regime Geral de Previdência Social, enquanto não criado o Regime Próprio de Previdência Social pelo Município, exceto a dos servidores ou pensionistas já contemplados pelo extinto Regime Próprio;

§ 11 – O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou mau fé, implicará devolução ao Erário, do total auferido, devidamente atualizado, com juros legais e correção legal, sem prejuízo da ação penal e administrativa cabíveis.”

“**Artigo 67** – [...].

§ 5º – A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, remanescentes do extinto regime próprio de previdência do município, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 6º – Entre os meses de janeiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da gratificação, na forma como disposto em Lei Municipal.”

§ 7º – A outra metade da gratificação natalina, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, quando adiantada e\ou integralmente quando não adiantada na forma do parágrafo anterior.”

“**Artigo 70** – [...].



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ 1º – [...].

§ 2º – [...].

§ 3º – Não cessa o pagamento dos respectivos adicionais quanto o servidor estiver de férias artigos 34, I, III, V e 113 e seus incisos e alíneas desta Lei.”

“**Artigo 72** – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na Lei e laudo de insalubridade, com estudo realizado no Município de Paulicéia.

“**Artigo 77** – (revogado).

§ 1º- (revogado).

§ 2º – (revogado).

§ 3º - (revogado).”

“**Artigo 78** – O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário-mínimo, independentemente do valor da remuneração do servidor, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1º – O requerimento deverá ser instruído com todos os documentos do filho, em especial certidão de nascimento, carteira de vacinação e matrícula e frequência escolar quando for o caso;

§ 2º – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, comprovação



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

de matrícula escolar, e frequência regular dos dependentes com idade até 14 (quatorze) anos, sob pena de ter suspenso, o pagamento da vantagem.”

§ 3º – Todo àquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigada a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.”

“Artigo 80 – O Servidor que obtiver 100% (cem por cento) de presença ao serviço, durante cada exercício, considerando o período de 02 de Janeiro a 20 de Dezembro, receberá adicional de assiduidade, que será pago no mês de janeiro subsequente, na proporção de 1% (um por cento) do vencimento que auferiu em Dezembro.

§ 1º – (revogado)

§ 2º – (revogado)

Parágrafo único – Considera-se como presença para efeito do cálculo de assiduidade, as faltas justificadas e previstas nos artigos 34, I, III,V; 81, I, II,III e 113 e seus incisos e alíneas desta Lei.”

“Artigo 83 – Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, com remuneração paga pelo Regime de Geral de Previdência Social.”

“Artigo 84 – Para licença de acima de 15 dias, a perícia será realizada por médico do INSS.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Parágrafo único – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.”

“**Artigo 85** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova exame médico pelo médico do trabalho, que concluirá pela volta ao serviço, envio do servidor ao INSS.”

“**Artigo 92** – Será licenciado, com remuneração paga pelo INSS, o servidor acidentado em serviço.”

“**Artigo 98** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º – A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

“**Artigo 99** – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

assuntos particulares pelo prazo de 02 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou do interesse do serviço, se nesta última hipótese consentir o licenciado, podendo ser prorrogada por igual período, ou seja, 04 anos consecutivos por uma única vez.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 03 anos do término da anterior, prorrogada ou não.”

“**Artigo 105** – A requerimento do servidor, e mediante ato discricionário do Prefeito ou Presidente da Câmara, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.”

“**Artigo 106** - [...]

§ 1º- [...]

§ 2º- [...]

§ 2º- [...]

§ 4º – durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, inclusive adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa.”

“**Artigo 108** – Perderá o direito a férias, o Funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VIII e X do artigo 81 desta Lei.”



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

“Artigo 117 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Parágrafo único – (revogado)

“Artigo 118 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio.”

“Artigo 141 A – Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”



“Artigo 143 – [...]

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

“Artigo 154 A – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

“Artigo 157 – [...]

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.”

“**Artigo 160** – [...]

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. “

“**Artigo 162** – [...]

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

“**Artigo 164** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“**Artigo 165** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.”

“**Artigo 173** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo gravado por sistema de áudio e vídeo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

“Artigo 175 – [...]

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

“Artigo 176 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.”

“Artigo 177 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.”

“Artigo 178 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Município ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.”

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

“**Artigo 182** – [...]

§ 1º – [...]

§ 2º – [...]

§ 3º – [...]

§ 4º – Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.”

“**Artigo 192** – O requerimento de revisão de processo, será dirigido ao Procurador do Município ou Procurador da Câmara, que encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, se estiverem atendidas pelo requerimento, as disposições legais, e em caso contrário, devolverá ao requerente, com exposição dos motivos, para que seja regularizado o pedido.”

“**Artigo 198** – Consideram-se dependentes do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 anos de idade ou, se estudante, até 21 anos ou, se inválido, de qualquer idade;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA - SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

- II – o menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III – a mãe e o pai sem economia própria.”

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, 06 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

MICHELE REGINA FERREIRA SCHIFFNER

Diretor Administrativo